



Solução de Consulta nº 98.322 - Cosit

Data 25 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8504.40.90

Mercadoria: Inversor elétrico para converter corrente contínua em corrente alternada, próprio para bomba d'água de poços movida a energia solar, comercialmente denominado "gerador fotovoltaico para bombeamento".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

(.....)

4. Imagem:



5. Informações complementares:

Technical Data	
Rated Power	18.5 kW
Max. Solar Input Power	28 kW
Input String	4
Max. Input Current of Each String	15 A
Max. DC Input Voltage	850 V
Recommended MPP Voltage*	500 - 700 V
Grid / Diesel Input	3PH 380V - 415V
Adapting Motor Power	18.5 kW
Adapting Motor Voltage	380 - 440 V
Rated AC Output Current	39 A
Output Frequency	0 - 50 / 60 Hz
MPPT Efficiency	99%
Conversion Efficiency	max. 98%
Ambient Temperature	-20 ~ 60 °C
Cooling Method	forced air cooling
Display	LCD
Protection Grade	IP65

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

6. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um inversor (ou ondulador) que transforma corrente elétrica contínua em corrente alternada, utilizado para receber a energia elétrica de geradores fotovoltaicos (painéis solares) e adaptá-la para a alimentação de motor de corrente alternada de bombas d'água de poços, em áreas remotas. Realiza, ainda, como função secundária, o controle do motor da bomba.

7. Apesar de não gerar energia elétrica, o inversor é denominado, comercialmente, segundo o interessado, gerador de bombeamento, gerador solar de bombeamento ou gerador fotovoltaico para bombeamento.

Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

9. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

12. A função principal do equipamento em pauta é a de inversor (converter a corrente elétrica contínua em corrente alternada). Assim sendo, ele deve se classificar na posição que abrange os inversores de corrente elétrica, por força da Nota 3 da Seção XVI, cujo título é: *“MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS”*. Eis o teor da Nota 3:

“ 3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. ”

13. Os conversores elétricos estáticos estão compreendidos na posição NCM/SH 85.04, cujo texto é:

“ 85.04 - Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução. ”

14. De acordo com os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) à posição 85.04, os inversores de corrente elétrica são um dos tipos de conversores elétricos estáticos:

“ II - CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

.....

Este grupo compreende:

A) Os **retificadores**, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.

B) Os **onduladores** (inversores) que permitem transformar uma corrente contínua em corrente alternada.

C) Os **conversores de corrente alternada** e os **conversores de frequência**, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente alternada de frequência ou tensão diferentes.

D) Os **conversores de corrente contínua**, que permitem transformar uma corrente contínua em corrente contínua de tensão ou de polaridade diferentes. ” (os sublinhados não são do original)

15. Desta forma, com base na RGI 1, o inversor deve se incluir na posição 85.04, que se divide nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8504.10 - Reatores (Balastos*) para lâmpadas ou tubos de descarga
- 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido
- 8504.3 - Outros transformadores
- 8504.40 - Conversores estáticos**
- 8504.50 - Outras bobinas de reatância e de auto-indução
- 8504.90 - Partes

16 Com base na RGI 6, o inversor inclui-se na subposição 8504.40, que se desmembra em itens da seguinte forma:

- 8504.40.10 Carregadores de acumuladores
- 8504.40.2 Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
- 8504.40.30 Conversores de corrente contínua
- 8504.40.40 Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)
- 8504.40.50 Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
- 8504.40.60 Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência

8504.40.90 *Outros*

17. Com base na RGC 1, o inversor inclui-se no item 8504.40.90, por não se identificar com qualquer dos itens anteriores.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.04) e RGI 6 (texto da subposição 8504.40), na RGC 1 (texto do item 8504.40.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o Inversor de corrente elétrica contínua para alternada, empregado em sistemas de bombeamento de água acionados por energia solar, classifica-se no código NCM/SH 8504.40.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 23 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma